

Programa Alimentação do Trabalhador (PAT). Devemos exigir ou não?por [Sullien Miranda Ribeiro Bravin](#) - quinta, 29 Jul 2021, 13:23

Estou com uma situação no PE 48/2021 - Vigilância Canoinhas.

A empresa não é inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a Convenção Coletiva traz " Naqueles postos de trabalho onde a empresa não forneça alimentação será fornecido vale-alimentação, nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei n° 6.321/76 e Portaria n° 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia valor de R\$ 24,96/dia (vinte e quatro reais e noventa seis centavos), para jornada igual ou superior a 8 horas diárias, jornada 12x36 e jornada de 6 horas diárias."

Li as regulamentações a respeito (Lei n° 6.321/76 e Portaria n° 3/02), trata-se de deduções tributárias e regras para se inscrever no PAT.

Sendo assim, qual entendimento do departamento de compras. Devemos ou não exigir a inscrição no PAT?

[Link direto](#) | [Editar](#) | [Excluir](#)**Re: Programa Alimentação do Trabalhador (PAT). Devemos exigir ou não?**por [THIEGO RIPPELE PINHEIRO](#) - quinta, 29 Jul 2021, 20:55

Boa noite;

Qual o entendimento do Departamento de Compras:

Inicialmente temos que entender que só podemos impor aos licitantes obrigações decorrentes da legislação, nesse sentido no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não é uma obrigação e sim uma faculdade do empregador.

O que diz o TCU:

ACÓRDÃO 1899/2007 - PLENÁRIO

9.1.14. Comprovante de regular inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, junto ao Ministério do Trabalho conforme Portaria MTB n° 1.156, de 17/11/93, Lei n° 6.321/76, regulamentada pelo Decreto n° 05, de 14/01/91, e Portaria Interna de 29/01/92:"

9.2. determinar à Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Rio de Janeiro que siga as seguintes orientações e procedimentos licitatórios:

9.2.1. a habilitação das empresas licitantes procede-se de acordo com o previsto nos arts. 27 a 31 da Lei n° 8.666/93, estipulação de exigências não previstas na lei ou que não sejam pertinentes à aferição da capacidade da empresa em prestar o produto. Para garantir o fiel cumprimento do pactuado, a Administração pode condicionar os pagamentos mensais da efetiva satisfação das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias do mês anterior, conforme preconizado no [Acórdão Plenário](#);

DECISÃO 581/2000 - PLENÁRIO

8.2.1 - abstenha-se de exigir dos licitantes a comprovação de inscrição ou registro da empresa no Programa de Alimentação (PAT), instituído pela Lei n. 6.321/76, por falta de amparo legal;

A questão parece ganhar contornos de legalidade com o advento da [Súmula n° 331 do TST](#), que notadamente registrou:

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, **caso evidenciada a sua culpa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93**, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais prestadora de serviço como empregadora (culpa *in vigilando*). A aludida responsabilidade **não** decorre de mero inadimplemento trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

A partir desse contexto tem-se a preocupação quando alguns julgados do TST que entenderam que o Vale Alimentação é salarial, sendo essa condição afastada com a inscrição da Empresa no PAT, visto que assim o Vale Alimentação passaria indenizatória.

Contudo, ressalvado melhor juízo, a responsabilidade da administração pública por culpa *in vigilando* não pode ser presunção sempre haver **provas de que o ente público não fiscalizou o contrato**. Nesse sentido o problema da natureza salarial ou não do Vale Alimentação, só alcançaria a administração caso existisse a inadimplência de pagamento desses valores e a inação da administração não poderia ser responsabilizada subsidiariamente ou solidariamente pelos reflexos da eventual compreensão de que Vale Alimentação tem natureza salarial.

Ademais o Art. 457, § 2º, da CLT, foi alterado pela Lei 13.467/2017 onde ficou consignado que o **auxílio alimentação não tem natureza salarial**, ou seja, **não** integra a base de cálculo para a percepção de outras verbas trabalhistas.

Pergunta: Devemos ou não exigir a inscrição no PAT?

Resposta: **não** devemos exigir a inscrição no PAT.

Espero ter contribuído!